



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 266 – CGJ/AM

DISCIPLINA normas destinadas à regulamentação, uniformização, orientação e disciplina quanto aos serviços notariais e de registro prestados sob a forma eletrônica, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício nº 99/2015, da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, que deu origem ao processo nº 0205499-05.2015.8.0022;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 47, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação dos serviços notariais e de registros de forma eletrônica no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos do artigo 37 a 41 e 45, todos da Lei nº 11.977/2009,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. DISCIPLINAR a prestação dos serviços notariais e de registros de forma eletrônica no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 37 a 41 e 45, todos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º. As serventias adotarão, em caráter definitivo, sistemas de informática, para confecção, arquivamento, reprodução, expedição de certidões e traslados e recepção de títulos de forma eletrônica.

§1º. Os sistemas de gerenciamento de banco de dados utilizados para escriturar, consultar, atualizar, organizar, armazenar, recuperar e manter a integridade e a segurança dos dados produzidos nos serviços notariais e de registros públicos serão de livre



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

escolha do notário e registrador e deverão possibilitar a importação dos títulos eletrônicos, bem como a geração de matrícula, de certidão, de registro, de traslados e demais atos concernentes à atividade, e deverão garantir a preservação dos dados, sua interoperabilidade, a segurança jurídica da informação e a manutenção e atualização dos sistemas de forma a preservar a ininterrupta acessibilidade presente e futura aos dados.

§2º. O banco de dados passa a fazer parte do acervo permanente da serventia.

§3º. Os livros existentes apenas em meio eletrônico, na forma autorizada por este provimento e em outros atos da Corregedoria de Justiça, sob a responsabilidade do titular, garantirão a inviolabilidade de seu conteúdo, atestada pelo titular e pelo profissional que desenvolveu o sistema informatizado.

Art. 3º. Os documentos apresentados pelos usuários para a prática de atos notariais e de registro poderão ser arquivados exclusivamente na forma eletrônica, mediante processo de digitalização.

Art. 4º. Os dados relativos aos atos praticados pela serventia e o arquivo eletrônico dos documentos apresentados para a prática do ato notarial ou de registro serão salvos em, no mínimo, duas cópias eletrônicas: uma, diária, a ser mantida na própria sede do serviço; outra, semanal, a ser guardada em local distinto.

Art. 5º. O documento em meio físico apresentado para lavratura de ato registral ou notarial será devolvido ao Interessado após sua digitalização ou microfilmagem.

Parágrafo único. No procedimento de digitalização serão observadas as etapas:

I - O documento relacionado ao ato notarial ou registral que não for nativamente eletrônico deverá ser digitalizado por meio de processo de captura de imagem, a partir do documento apresentado, e deverá obedecer a padrões de documentos eletrônicos autorizados pela Corregedoria da Justiça;

II - A indexação do documento digital ou digitalizado será feita, no mínimo, com referência ao ato (livro, folha e número) em que for utilizado ou em razão do qual foi produzido ou à prenotação, no caso do registro de imóveis, de modo a facilitar sua localização e conferência, por sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED);



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 6º. Os ofícios e comunicações recebidos, as cópias de ofícios expedidos e as cópias dos recibos poderão ser substituídos por digitalização comum ou arquivamento do nativo digital, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 7º. O notário e o registrador têm o dever de transmitir ao sucessor os livros, documentos, registros, banco de dados e conhecimento acerca dos programas de informática instalados na serventia, e a senha e os dados necessários ao acesso de tais programas, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e sem interrupção.

Art. 8º. Os notários e registradores manterão constante atualização dos arquivos de banco de dados e arquivos eletrônicos dos documentos, originalmente eletrônicos ou digitalizados, de forma a garantir a permanente acessibilidade e leitura dos dados e arquivos, observando padrões que poderão ser determinados pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A correição ordinária nas serventias notariais e de registro verificará o funcionamento e leitura do banco de dados e arquivos eletrônicos do acervo da serventia.

TÍTULO II
DA CENTRAL DE REGISTROS ELETRÔNICOS DA ANOREG BRASIL

CAPÍTULO I
DA PRENOTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 9º. Será admitida, em qualquer dia (inclusive domingo e feriado) e horário, a prenotação imediata de qualquer título eletrônico apresentado por intermédio da utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Distrito Federal e dos Territórios - e-RIDFT, mantido e gerido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR.

Art. 10. O documento eletrônico apresentado ao serviço de registro de imóveis para prenotação deverá atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

Parágrafo único. Fica excetuada a ordem judicial encaminhada por intermédio do Sistema e-RIDFT, que obedecerá ao padrão estabelecido pela Corregedoria da Justiça, conforme consignado em convênio com os registradores de imóveis ou com a ANOREG/AM.

Art. 11. Serão admitidos o registro dos seguintes documentos digitais prenotados de forma eletrônica nos registros de imóveis:

I – traslado ou certidão de escritura pública, inclusive a lavrada em consulado brasileiro, assinado digitalmente conforme os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II – instrumento particular previsto em lei, necessariamente nato digital, e contendo as assinaturas digitais de todos os contratantes e testemunhas, instruído com documentos (certidões e guias obrigatórias) também natos digitais e assinados digitalmente pelos emissores;

III – carta de sentença, formal de partilha, certidão e mandado extraídos de forma eletrônica de autos de processo, assinados digitalmente conforme requisitos estabelecidos pela Corregedoria da Justiça.

Parágrafo único. A prenotação de títulos eletrônicos não dispensa a apresentação dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os títulos originais deverão ser apresentados em originais eletrônicos ou em meio físico, dentro do prazo de validade da prenotação.

Art. 12. A prenotação eletrônica de títulos para registro dependerá do prévio recolhimento de emolumentos, que deverá ser disponibilizado ao interessado por meio do sistema e-RIDFT.

Parágrafo único. No caso de pagamento dos emolumentos por boleto bancário, será admitida a prévia prenotação, cujo registro dependerá do efetivo pagamento dentro do prazo de validade da prenotação.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 13. O documento digital prenotado deverá ser definitivamente arquivado na serventia registral em Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), com indexação vinculada ao protocolo, independentemente de registro ou cancelamento da prenotação.

CAPÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA

Art.14. Até que sobrevenha regulamentação pela Corregedoria da Justiça, a escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, restringe-se ao Livro de Protocolo, Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, aos Indicadores Reais e Pessoais, às certidões e informações registrais, mantidos os Livros nº 02 – Registro Geral (Matrículas) e Livro nº 03 – Registro Auxiliar na forma e modelos previstos na Lei nº 6.015/1973.

Parágrafo único. Os serviços de registro imobiliário do Estado do Amazonas deverão manter cópias digitais ou digitalizadas e atualizadas do Livro nº 02 – Registro Geral (Matrículas) e Livro nº 03 – Auxiliar, mantendo pelo menos uma cópia de segurança em local diverso da instalação física da serventia.

Art. 15. O oficial de registro de imóveis efetuará o registro ou averbação de ato contido em documento eletrônico (recepcionado eletronicamente) em prazo máximo de trinta dias úteis.

Parágrafo único. Havendo exigências a serem satisfeitas para o registro de título prenotado de forma eletrônica, essas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara, objetiva e fundamentada, em formato eletrônico ou em papel timbrado da unidade, com identificação e assinatura do responsável.

Art. 16. O sistema e-RIDFT disponibilizará aos interessados módulo de consulta de andamento de título apresentado para registro, que deverá estar disponível no sítio da internet previamente informado, mediante preenchimento pelo interessado do número de protocolo e do Selo Digital, com visualização da exigência eventualmente formulada.

Parágrafo único. Os registros de imóveis poderão desenvolver



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ferramenta para informação do andamento dos títulos, mediante envio de mensagem eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto a celulares (SMS), sem prejuízo da informação disponível no Sistema, na forma do *caput*.

Art. 17. Registrado o título eletrônico, essa informação estará disponível para consulta pelo apresentante no sítio da internet do Sistema e-RIDFT, previamente informado, devendo ser disponibilizada, no mesmo sistema, uma cópia eletrônica atualizada da matrícula do imóvel, para visualização e arquivamento pelo interessado.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES ELETRÔNICAS

Art.18. Os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão serviços de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista neste Provimento.

Art. 19. A certidão digital poderá ser emitida por meio de acesso do usuário a sítio próprio da serventia na internet ou sítio mantido pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal – ANOREG/AM, do sistema e-RIDFT, ou ainda, com nova autorização da Corregedoria da Justiça, mediante adesão do registrador a outros sistemas de integração desenvolvidos e mantidos por associação de registradores de imóveis do AM, vedada a sua disponibilização em sítios privados ou de intermediários estranhos à classe notarial e de registro.

Art. 20. Em todas as certidões eletrônicas emitidas constará o Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que será utilizado como código de confirmação da autenticidade da certidão em endereço eletrônico fornecido no próprio corpo deste documento.

Parágrafo único. A aceitação das certidões eletrônicas ficará condicionada à confirmação de autenticidade, por meio do código fornecido pelo número do Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, devendo essa advertência constar de forma clara no corpo de cada certidão.

Art. 21. Os registros de imóveis do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

forneirão as seguintes certidões ou informações em forma eletrônica, contemplando os imóveis que sejam objeto de matrícula na serventia, nos termos da Lei 6.015/1973 (excluídas as transcrições e inscrições que ainda não tenham sido convertidas em matrículas):

- a) certidão de ônus reais eletrônica;
- b) matrícula eletrônica;
- c) busca eletrônica de propriedade por CPF e CNPJ;

§1º. A certidão de ônus reais eletrônica deverá conter declaração expressa sobre se existe ou não ônus registrado ou averbado na matrícula, ou título prenotado, ainda em tramitação, relativos à matrícula, além do número do último ato registrado, vedada a reprodução da matrícula sem essa declaração expressa.

§2º. A matrícula eletrônica consistirá na disponibilização de cópia eletrônica da matrícula, com a informação de ser “cópia fiel da matrícula nesta data, para simples consulta, não sendo válida para a prática de atos de transferência ou constituição de direitos reais sobre o imóvel”.

§3º. Para afastamento de homonímia e medida de resguardo e proteção à privacidade, a busca de propriedade para localização de bens e direitos será feita, exclusivamente, a partir do número de CPF ou CNPJ, e poderá ser realizada por serventia específica ou por todas as serventias do Estado do Amazonas.

Art. 22. No pedido de matrícula eletrônica serão cobrados exclusivamente os emolumentos de uma busca.

Art. 23. No pedido de busca eletrônica de propriedade por CPF ou CNPJ serão cobrados, para cada serventia, valor de uma busca para cada CPF ou CNPJ consultado.

Art. 24. Os registradores poderão celebrar, diretamente ou por meio da ANOREG/AM, convênios com usuários frequentes, para pagamento dos emolumentos devidos pelos pedidos de certidões, matrícula eletrônica e buscas eletrônicas, de forma diferida, mediante emissão de relatórios periódicos.

Parágrafo único. No caso do disposto no *caput*, na data da emissão da certidão, da informação ou busca eletrônica, deverão ser lançados os emolumentos



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

correspondentes como recebidos no Selo Digital, no Livro de apuração do ISSQN e no Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesa, sendo os respectivos valores lançados no Livro Caixa da Receita Federal na data do efetivo recebimento pela serventia.

Art. 25. No fornecimento de certidão e informação eletrônica será considerada a data base máxima de 2 (dois) dias úteis anteriores à sua emissão, para certificação dos dados ou informações, devendo constar de forma explícita essa explicação.

Art. 26. A certidão eletrônica fornecida pelos registros de imóveis terá validade de trinta dias, não sendo passível de revalidação.

Art. 27. Os serviços notariais e de registro receberão exclusivamente os emolumentos correspondentes aos atos praticados, certidões e informações expedidas.

CAPÍTULO IV DAS ORDENS JUDICIAIS ELETRÔNICAS

Art. 28. O sistema e-RIDFT, módulo Poder Judiciário, destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões para fins de registro de penhora, arresto, sequestro, conversão de arrestos em penhora de imóvel e qualquer outra ordem judicial relativa a imóvel, que deva ter acesso ao fôlio real imobiliário para sua efetividade, bem como à remessa e recebimento das certidões dos atos praticados ou de exigências a serem cumpridas em decorrência dos títulos encaminhados.

Art. 29. O mandado judicial e a certidão serão expedidos nos autos respectivos, obrigatoriamente, mediante preenchimento do formulário correspondente, existente no Sistema e-RIDFT.

Art. 30. O Sistema e-RIDFT contém função específica para solicitação de cópia eletrônica de matrícula e para efetivação de pesquisa para localização de titularidade de bens imóveis e direitos em nome de pessoa física ou jurídica determinada, que for parte em processo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 31. A pesquisa para localização de bens e consequente solicitação de matrícula eletrônica diretamente pelo juízo está restrita às ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e às de execução fiscal e criminais. Nas demais hipóteses, a parte interessada deverá informar ao juízo os dados do imóvel, especialmente serventia e número de matrícula, podendo obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público do sistema e-RIDFT, mediante pagamento de emolumentos.

Art. 32. A prenotação dos mandados judiciais será realizada de acordo com a ordem de apresentação dos títulos, diretamente por meio do módulo judicial do e-RIDFT.

Art. 33. A averbação ou registro da ordem judicial eletrônica somente se realizará após o pagamento dos emolumentos correspondentes, ressalvados os casos de isenção legal, que deverão ser expressamente indicados, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 34. Caso haja exigência a ser satisfeita, inclusive pagamento de emolumentos, o oficial lançará a nota de exigência no sistema, que ficará disponível para consulta, visualização, impressão e *download*.

Parágrafo único. A exigência formulada também estará disponível para retirada presencial pelo apresentante/interessado na serventia registral e para consulta no sistema de acompanhamento registral *on line*.

Art. 35. O pagamento dos emolumentos será feito mediante emissão de boleto bancário, a ser impresso na unidade judicial pelo próprio sistema, ou mediante pagamento direto ao respectivo registro de imóveis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de validade da prenotação.

Parágrafo único. Fica autorizado o cancelamento da prenotação, caso não seja realizado o pagamento até seu vencimento. Essa circunstância será levada ao conhecimento do juízo solicitante, mediante informação a ser inserida de imediato no sistema.

Art. 36. A pesquisa de titularidade de imóveis e a requisição de matrículas imobiliárias das serventias do Distrito Federal que provenham de juízos do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Justiça do Distrito Federal e Territórios somente poderão ser feitas por meio do sistema e-RIDFT, vedada a expedição de ofícios impressos aos oficiais registradores.

Art. 37. A pesquisa de titularidade de imóveis, a requisição de matrículas imobiliárias, a comunicação de constrições – dos juízos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre imóveis situados no Distrito Federal – far-se-ão, exclusivamente, pelo sistema e-RIDFT, vedada a expedição de mandados, certidões e ofícios em papel.

CAPÍTULO V

DO ACESSO POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 38. Todas as pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos poderão utilizar o sistema e-RIDFT, mediante convênio padrão com a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas – ANOREG/AM, pelo qual se ajuste a exclusividade de uso no interesse do serviço público, a indexação da consulta a número de processo interno do órgão ou processo judicial, a responsabilidade do servidor competente pelo uso e a obrigação de o órgão realizar auditoria interna para averiguar a regularidade da utilização, assim como os serviços serão isentos de emolumentos, quando assim previsto em lei.

Art. 39. Para afastamento de homonímia e medida de proteção à privacidade, a pesquisa para localização de imóveis será feita, preferencialmente, a partir do número de CPF ou CNPJ.

Art. 40. O período abrangido pela pesquisa na base de dados dos registros de imóveis compreenderá, obrigatoriamente, o período entre o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até 2 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data da pesquisa.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL

Art. 41. O credor-fiduciário poderá formular requerimento para notificação do devedor-fiduciante inadimplente, de que trata o § 1.º, do art. 26, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

9.514/1997, de forma eletrônica, por intermédio do sistema e-RIDFT, contendo as seguintes informações:

- a) número do CPF e nome do devedor-fiduciante (e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a notificação), dispensada a indicação de outros dados qualificativos;
- b) endereço do imóvel objeto da alienação-fiduciária em garantia;
- c) outros endereços para entrega da notificação, a critério do credor;
- d) declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;
- e) projeção de valores para pagamento da dívida, dispensada a apresentação de planilhas de cálculo e dispensado o registrador de imóveis de conferir a regularidade dos valores apresentados;
- f) nome e número do CNPJ ou CPF do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;
- g) comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso;
- h) pedido antecipado de que, não purgada a mora no prazo legal e pago o imposto de transmissão – ITBI, o registrador de imóveis averbe a consolidação de propriedade em nome do credor-fiduciário.

§1º. Todos os documentos necessários à notificação e à averbação de consolidação de propriedade, inclusive os documentos de representação, digitalizados e enviados por ferramenta do Sistema e-RIDFT, serão inseridos pelo credor-fiduciário com assinatura digital.

§2º. Serão devidos emolumentos de uma averbação pelo início do procedimento no cartório de imóveis (mediante protocolo do requerimento), devendo ser expedido o correspondente Selo Digital do TJAM, não sendo devida devolução de emolumentos caso não venha a ocorrer a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário.

§3º. Vindo a ocorrer averbação de consolidação de propriedade em nome do credor-fiduciário, não serão devidos novos emolumentos por essa averbação.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§4º. Caso haja convênio ou contrato entre registradores de imóveis e credores-fiduciários, os requerimentos de intimação poderão ser remetidos eletronicamente à ANOREG/AM, que validará a assinatura eletrônica e a legitimidade do requerente e os remeterá, em prazo máximo de cinco dias, ao registrador de imóveis competente, que validará a assinatura digital do representante da ANOREG/AM.

Art. 42. Prenotado e encontrando-se em ordem, o requerimento poderá ser autuado com as peças constantes do Sistema e-RIDFT, para cada execução extrajudicial.

Art. 43. O prazo de vigência da prenotação ficará prorrogado até a finalização do procedimento, limitado a cento e vinte dias contados a partir do vencimento do prazo para o fiduciante purgar a mora.

Art. 44. Deverá o Oficial de Registro de Imóveis expedir notificação eletrônica a ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor-fiduciário, na qual constarão:

- a) a identificação do credor- fiduciário;
- b) o endereço e matrícula do imóvel objeto da alienação fiduciária;
- c) o endereço para diligência de notificação, se diverso do imóvel objeto da alienação fiduciária;
- d) valores da dívida projetados para os sessenta dias seguintes (informados pelo credor-fiduciário);
- e) advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data do recebimento da intimação, junto ao credor-fiduciário, ou no cartório de registro de imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento;
- f) advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor-fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

§1º. O oficial de registro de imóveis poderá remeter o documento de notificação eletronicamente ao oficial de registro de títulos e documentos de sua escolha.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§2º. O oficial de registro de títulos e documentos poderá registrar eletronicamente o documento de notificação ou poderá imprimi-lo e registrá-lo;

§3º. Na diligência, será entregue ao notificando uma via da notificação impressa em papel.

Art. 45. A notificação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e poderá ser promovida pelo próprio oficial de registro de imóveis ou por oficial de registro de títulos e documentos da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, escolhido pelo registrador de imóveis, observada a norma de que cada registrador de títulos e documentos do AM, a qual tem por circunscrição (para realização da diligência de notificação pessoal) todo o Estado do Amazonas.

§1º. Tratando-se de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuge, é necessária a notificação de todos, como requisito à consolidação de propriedade.

§2º. A notificação de pessoa jurídica será feita preferencialmente ao seu representante legal, indicado pelo credor-fiduciário, ou – se ele não se encontrar na sede ou estabelecimento no momento da diligência – a preposto da pessoa jurídica.

§3º. Quando o fiduciante não for encontrado nos endereços indicados pelo credor-fiduciário, deverá ser feita tentativa de notificação no endereço do imóvel dado em garantia.

§4º. Quando realizadas três diligências e o fiduciante não for encontrado, ou quando o oficial ou seu preposto tiver suspeita razoável de que o notificando está se ocultando ou lhe evitando, poderá notificá-lo por hora certa, na forma disposta nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Para tanto, o oficial ou preposto notificará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do fiduciante, de que voltará a efetuar a notificação em dia e hora que designar. Caso o fiduciante não esteja presente no horário e local determinados, o oficial ou preposto deixará a carta no endereço com uma pessoa identificada, além de remeter a notificação por AR dos Correios e certificará que a notificação foi cumprida.

§5º. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o fiduciante está se furtando de ser intimado, circunstâncias essas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo oficial ou preposto.

§6º. Não se efetuando a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial ou preposto certificará o fato, descrevendo as datas e horários das diligências e deixará uma via de inteiro teor da notificação no imóvel, bem como certificará esse fato, e o oficial de



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

registro de imóveis promoverá intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação no Estado do Amazonas.

§7º. Poderá o registrador de imóveis arquivar a prova de publicação dos editais inserida eletronicamente pelo jornal no sistema e-RIDFT, dispensado o arquivamento de cópias em papel dos jornais impressos.

Art 46. Falecido o fiduciante, a notificação será feita ao inventariante, devendo o credor-fiduciário apresentar certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante, ou certidão passada pelo ofício judicial ou tabelião de notas, e seu endereço para notificação.

§1º. Recebida a informação de falecimento na realização da diligência de notificação, o notificador certificará o fato e o registrador de imóveis informará ao credor-fiduciário para que, se assim o quiser, proceda na forma do *caput*.

§2º. Não se abrindo o inventário no prazo de sessenta dias (art. 983 do CPC), o credor-fiduciário indicará e requererá a intimação de todos os herdeiros e legatários do fiduciante, apresentando certidão de óbito, comprovação da negativa de abertura de inventário, endereço para notificação e declaração de responsabilidade pela indicação dos sucessores a serem intimados.

Art. 47. No cumprimento da intimação extrajudicial serão efetuadas, se necessárias, três diligências, em dias e horários alternados.

Art. 48. O oficial de registro de títulos e documentos poderá recepcionar requerimento de notificação (do oficial de registro de imóveis) por meio eletrônico, imprimi-lo, registrá-lo e entregá-lo ao notificando no endereço indicado pelo requerente.

Art. 49. Purgada a mora perante o registro de imóveis, o oficial entregará recibo ao devedor, depositará o valor recebido em conta bancária previamente indicada pelo credor-fiduciário e lhe comunicará esse fato.

Art. 50. Decorrido o prazo legal a partir da notificação sem purgação da mora, o oficial de registro de imóveis lançará certidão de transcurso de prazo, em seus sistemas internos e também no e-RIDFT.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 51. Para promover averbação de consolidação da propriedade plena, o credor-fiduciário remeterá guia de recolhimento de ITBI digitalizada, no Sistema e-RIDFT, cuja quitação será confirmada pelo oficial de registro de imóveis mediante consulta no sítio na internet da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Dispensa-se a apresentação impressa dos documentos remetidos por meio do Sistema e-RIDFT.

TÍTULO III - DOS ATOS NOTARIAIS
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O tabelião poderá lavrar ato notarial eletrônico assinado digitalmente por todas as partes e pelo tabelião ou preposto, atendendo aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

§1º. É dispensada a presença física das partes perante o tabelião ou seu preposto, para a assinatura eletrônica do ato notarial digital.

§2º. É permitida a lavratura de ato notarial misto, que consiste na integração, em um único documento notarial, da manifestação das partes expressa em meio eletrônico, assinada digitalmente por uma ou mais partes, e pelo tabelião ou pelo seu preposto, e da mesma manifestação expressa em meio de papel, assinada autograficamente pelas demais partes e pelo tabelião ou pelo seu preposto, que certificará reciprocamente a assinatura de todas as partes.

§3º. O tabelião ou preposto pode expedir certidões e traslados digitais, assinados digitalmente, ainda que o ato notarial tenha sido lavrado em papel ou de forma mista.

Art. 53. Na abertura de ficha padrão de firma e nos atos notariais, o tabelião pode capturar leitura biométrica digital e da imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§1º. As assinaturas, o registro e leitura biométrica da impressão digital, para registros de firmas, serão armazenados em meio eletrônico e passarão a integrar o acervo permanente da serventia.

§2º. O registro e/ou leitura biométrica da impressão digital serão



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador, ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio, anelar e mínimo, da mão direita, ou, em sua falta, da mão esquerda.

CAPÍTULO II
DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA

Art. 54. O tabelião poderá autenticar cópia digitalizada de documento originalmente em papel, e cópia impressa de documento originalmente eletrônico.

§1º. Autenticação eletrônica de cópia digitalizada de original impresso em papel consiste na elaboração de um documento digital assinado eletronicamente pelo tabelião ou pelo seu preposto, composto pela cópia digitalizada de um documento gerado originalmente em papel e do termo de certificação de sua autenticidade;

§2º. Autenticação de cópia impressa de documento digital com assinatura eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião ou pelo preposto, a uma cópia física impressa de documento cujo original foi gerado e assinado eletronicamente;

§3º. Autenticação de cópia impressa de documento digitalizado autenticado eletronicamente é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião de notas, a uma cópia física (papel) correspondente a determinado documento digitalizado, previamente autenticado eletronicamente pelo próprio tabelião, nos termos do §1º;

§4º. Para certificar conteúdo de página eletrônica disponível na *internet*, o tabelião de notas deverá lavrar ata notarial, sendo vedada a autenticação de cópia impressa da página.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os notários e registradores deverão adequar seus sistemas, com o intuito de permitir a integração e utilização integral das funcionalidades eletrônicas previstas neste provimento e as próprias do Sistema e-RIDFT.

Art. 56. Para efetividade dos serviços eletrônicos e utilização por usuários privados, tendo em vista a inexistência de itens próprios em tabelas de emolumentos e até que seja alterada a legislação de regência, fica fixado o valor dos emolumentos da certidão de ônus reais eletrônica no montante equivalente a uma busca, uma certidão, e 3 (três) folhas



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

extras, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão.

Art. 57. Poderão ser destruídos os documentos em meio físico arquivados nas unidades do serviço, desde que microfilmados ou digitalizados com os requisitos previstos neste Provimento.

Art. 58. As fichas dos indicadores real e pessoal, confeccionadas anteriormente à implantação do registro eletrônico, poderão ser microfilmadas, ou digitalizadas, ou lançadas em sistema seguro de banco de dados, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 59. Os ofícios recebidos, as cópias de ofícios expedidos, as cópias dos recibos e contrarrecibos poderão ser substituídos, a critério do tabelião ou oficial, respeitadas as condições de segurança e preservação das informações durante sua temporalidade, mediante utilização de sistema de digitalização comum ou arquivamento do nativo digital, dispensada a manutenção em meio físico.

Art. 60. Este provimento entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 06 de outubro de 2015

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça

0205499-05.2015.8.04.0022